DIÁRIO — OFICIAL



Prefeitura Municipal de Tucano



ÍNDICE DO DIÁRIO

ΟU	TROS
	ATO DE PUBLICAÇÃO DA DISPENSA 066 E 067 E ATO DE PUBLICAÇÃO DO RESUMO DO TERMO DE CONTRATO 088 E 089
	CRETO DECRETO № 179/2021
	ITAL EDITAL Nº 001/2021
LEI	IFI Nº 450/2021



ATO DE PUBLICAÇÃO DA DISPENSA 066 E 067 E ATO DE PUBLICAÇÃO DO RESUMO DO TERMO DE CONTRATO 088 E 089



ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE TUCANO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ATO DE PUBLICAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA № 066/2021

Aos 19 (dezenove) dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, por determinação do Excelentíssimo Senhor JOSÉ RONE BITENCOURT FERREIRA COSTA , Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Tucano, em cumprimento ao Art. 26 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, após ratificação, autoriza a publicação no mural da Prefeitura, o resumo do Processo de Dispensa de Licitação nº 066/2021, tendo como objeto: Contratação de empresa para aquisição de lixeiras de coleta seletiva em atendimento a Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos. Contratada: PEZO COMÉRCIO VAREJISTA DE COLETORES LTDA. TV SÃO JUDAS TADEU Nº 277 QD 01 LOTE 05 / ITINGA / SALVADOR / BA. CEP 42700-000. CNPJ: 14.183.899/0001-30. Valor Global: R\$ 13.435,20 (TREZE MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS). Base Legal Art. 24, inciso I da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

E para constar, foi lavrado este Termo de Publicação que será assinado por mim **JOSÉ RONE BITENCOURT FERREIRA COSTA** - Secretário Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Tucano - Bahia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA, EM 19 DE ABRIL DE 2021.

JOSÉ RONE BITENCOURT FERREIRA COSTA

Secretário Municipal de Administração e Finanças





ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE TUCANO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO № <u>088/2021</u> (RESUMO)

Aos 19 (dezenove) dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, por determinação do Excelentíssimo Senhor **RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO**, Prefeito Municipal de Tucano - Bahia, em cumprimento ao Art. 61 da Lei 8.666/93, é feita a publicação, no mural desta Prefeitura, o resumo da celebração do termo de contrato nº **088/2021**, tendo como objeto: Contratação de empresa para aquisição de lixeiras de coleta seletiva em atendimento a Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos. Contratada: PEZO COMÉRCIO VAREJISTA DE COLETORES LTDA. **Inscrita no** CNPJ: 14.183.899/0001-30. Endereço: TV SÃO JUDAS TADEU Nº 277 QD 01 LOTE 05 / ITINGA / SALVADOR / BA. CEP 42700-000. **Valor Global:** R\$ 13.435,20 (TREZE MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS). Conforme dispensa de licitação nº **066/2021.**

Dotação Orçamentária:

Órgão: **10.10.10** Atividade: **2058**

Elemento de Despesa: 3.3.9.0.30.00.00

Fonte: 0.2.42.000

E para constar, foi lavrado este Termo de Publicação que será assinado por mim **JOSÉ RONE BITENCOURT FERREIRA COSTA** Secretário Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Tucano - Bahia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCANO – ESTADO DA BAHIA, EM 19 DE ABRIL DE 2021.

JOSÉ RONE BITENCOURT FERREIRA COSTA

Secretário Municipal de Administração e Finanças







ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE TUCANO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ATO DE PUBLICAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA Nº 067/2021

Aos 19 (dezenove) dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, por determinação do Excelentíssimo Senhor JOSÉ RONE BITENCOURT FERREIRA COSTA, Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Tucano, em cumprimento ao Art. 26 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, após ratificação, autoriza a publicação no mural da Prefeitura, o resumo do Processo de Dispensa de Licitação nº 067/2021, tendo como objeto: Contratação de empresa para implantação de sistema de Portal do Servidor (contracheque online com aplicativo de acesso) em atendimento a Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Contratada: FATOR SISTEMAS E CONSULTORIAS LTDA. Endereço AVENIDA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 2501ZV, EDIF. PROFISSIONAL CENTER SALA 1011 - BROTAS / SALVADOR / BA CEP: 40280-901. CNPJ: **08.003.823/0001-82. Valor Global:** R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS). Base Legal Art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

E para constar, foi lavrado este Termo de Publicação que será assinado por mim JOSÉ RONE BITENCOURT FERREIRA COSTA - Secretário Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Tucano - Bahia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA, EM 19 DE ABRIL DE 2021.

JOSÉ RONE BITENCOURT FERREIRA COSTA

Secretário Municipal de Administração e Finanças





ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE TUCANO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

ATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO № 089/2021 (RESUMO)

Aos 19 (dezenove) dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, por determinação do Excelentíssimo Senhor RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO, Prefeito Municipal de Tucano - Bahia, em cumprimento ao Art. 61 da Lei 8.666/93, é feita a publicação, no mural desta Prefeitura, o resumo da celebração do termo de contrato nº 089/2021, tendo como objeto: Contratação de empresa para implantação de sistema de Portal do Servidor (contracheque online com aplicativo de acesso) em atendimento a Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Contratada: FATOR SISTEMAS E CONSULTORIAS LTDA. Endereço AVENIDA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 2501ZV, EDIF. PROFISSIONAL CENTER SALA 1011 — BROTAS / SALVADOR / BA CEP: 40280-901. CNPJ: 08.003.823/0001-82. Valor Global: R\$ 11.000,00 (ONZE MIL REAIS). Conforme dispensa de licitação nº 067/2021.

Dotação Orçamentária:

Órgão: 11.11.11 Atividade: 2714

Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00.00

Fonte: 0.1.00.000

E para constar, foi lavrado este Termo de Publicação que será assinado por mim **JOSÉ RONE BITENCOURT FERREIRA COSTA** Secretário Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Tucano - Bahia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA, EM 19 DE ABRIL DE 2021.

JOSÉ RONE BITENCOURT FERREIRA COSTA

Secretário Municipal de Administração e Finanças



DECRETO Nº 179/2021



DECRETO Nº 179, DE 16 DE ABRIL DE 2021.

"Dispõe sobre a nomeação da Diretora do Departamento e Planejamento do Município de Tucano-BA".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUCANO – BA,** no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 75, inciso I, Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

- **Art. 1º.** Fica nomeada a Senhora **JAQUELINE JESUS DA PAIXÃO** para exercer o Cargo em Comissão de Diretora do Departamento e Planejamento do Município de Tucano-BA.
- **Art. 2º.** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de abril do corrente ano.
- Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Tucano, Estado da Bahia, 16 de abril de 2021.

RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO

Prefeito Municipal

Publique-se, Registre-se e Comunique-se

EDITAL Nº 001/2021



Estado Federativo da Bahia PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCANO CNPJ: 13.810.312/0001-02

Edital Municipal nº 001/2021.

20 de abril de 2021.

"Dispõe sobre a Publicidade da Audiência Pública, para dar cumprimento ao quanto determina o § 4º do Art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é dá outras providencias."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCANO – Estado Federativo da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os munícipes que:

CONSIDERANDO, que esta municipalidade deverá cumprir o quanto determina o § 4º do Art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Nº 101/2000);

CONSIDERANDO, que a cada quadrimestre, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais;

CONSIDERANDO, as disposições da União, Estados e Municípios sobre as medidas a serem adotadas para enfrentamento da COVID-19, em especial a restrição de Aglomeração de pessoas, visando a proteção da coletividade e da saúde pública;

RESOLVE:

- Art. 1º. Fica marcada para o dia 22 de abril de 2021, Audiência Pública do 3º quadrimestre do ano de 2020.
- § 1°. A audiência que trata o caput deste artigo será realizada nas dependências do auditório da Câmara Legislativa deste município, às **08h30**.
- § 2º. Visando dar publicidade aos munícipes e, respeitando as medidas protetivas decretadas pelo município e, ainda, em respeito aos protocolos sanitários estabelecidos pela legislação, a audiência será transmitida pelo canal da TV WEB Caldas do Jorro, no Youtube.
- 2º. Este edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Tucano, 20 de abril de 2021.

Ricardo Maia Chaves de Souza Filho

Prefeito Municipal

AV. DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 184 - TUCANO - BA - CEP. 48.790-000



LEI Nº 450/2021



LEI N°. 450, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

"Dispõe sobre o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS Municipal 2021, e, da outras providências".

- O **PREFEITO MUNICIAL DE TUCANO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a CÃMARA de Vereadores aprovou e eu sanciono presente Lei.
- **Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal REFIS 2021, no município de Tucano, para quitação dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa, débitos de parcelamentos, ajuizados ou não, que poderão ser pagos, com dispensa integral ou parcial dos encargos devidos relativos **à multa de mora, aos juros de mora** e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado na forma e condições estabelecidas nesta lei.
- § 1º Considera-se Crédito da Fazenda Pública Municipal, para efeitos desta lei, a soma do tributo, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.
- § 2° O beneficio será estendido aos débitos de natureza **não tributária**;
- § 3º O Programa de Recuperação Fiscal REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em consonância com a Procuradoria Geral do Município, quando necessário.
- § 4º A Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS, impõe ao contribuinte, pessoa Física ou Jurídica, a obrigação da apresentação de comprovante de domicilio atualizado, CPF/CNPJ e contrato social atualizado,







quando for o caso, para efeito de atualização de dados junto ao Cadastro Imobiliário e Econômico Municipal.

- § 5º No caso de parcelamento, <u>a primeira parcela deverá ser paga no **dia** em que ocorrer a concessão do parcelamento, as demais **no último dia útil** dos meses subsequentes.</u>
- § 6° Ocorrendo atraso no pagamento de alguma parcela, ela será revalidada uma única vez, por até trinta dias, com multa moratória de 10% (dez por cento), independentemente do número de dias de atraso.
- **Art. 2º** O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas até a extinção definitiva do crédito tributário.

Parágrafo único - Os depósitos e bloqueios judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo contribuinte para o pagamento do débito, permanecendo no programa o saldo remanescente.

- **Art. 3º** A concessão de anistia ou remissão não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento das custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.
- **Art. 4º** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS, implica na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo na confissão irrevogável e irretratável de dívida relativa aos <u>débitos</u> <u>tributários</u> nele incluídos, com o reconhecimento expresso da certeza e liquidez dos créditos correspondentes, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso IV do Código Civil.
- § 1º A opção por qualquer dos beneficios previstos nesta lei implica na renúncia de discutir administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos





beneficiados, bem como no reconhecimento da procedência da atuação e da eventual execução fiscal.

- § 2° O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao contribuinte apresentar à Procuradoria Geral do Município no prazo de 05 (cinco dias) úteis, a comprovação dos recolhimentos quando do pagamento da primeira parcela ou parcela única, conforme disposto nesta lei, sob pena de ser nulo de pleno direito todo e qualquer beneficio desta lei.
- § 3º Havendo mais de um exercício em dívida ativa, ajuizados ou não, eles serão compulsoriamente consolidados em uma única guia de cobrança para pagamento, integral ou parcelado.
- § 4º O pagamento de qualquer parcela caracteriza a aceitação dos critérios estabelecidos nesta lei para o pleno gozo do benefício fiscal concedido, independentemente de qualquer formalidade administrativa.

DÉBITOS DE IPTU

- **Art. 5°** Os débitos de IPTU e taxas cobradas conjuntamente com aquele imposto já inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não, poderão ser quitadas sem multa de mora e juros de mora, da seguinte forma:
- I em parcela única, ou, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de maio de 2021, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- II de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de maio de 2021, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- III de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário a partir da aprovação da







presente Lei, até 30 de maio de 2021, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

IV – de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de maio de 2021, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

Parágrafo Único - Somente poderão ser parcelados débitos iguais ou superiores a **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)** e, o valor mínimo de cada parcela será de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**.

- **Art. 6**° Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:
- I- por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;
- II- por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

DÉBITOS DE ISS - PESSOA FÍSICA

- **Art. 7º** Os débitos de ISS/OF dos profissionais autônomos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multa e juros, da seguinte forma:
- I em parcela única, ou, em até 12(doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de maio de 2021, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- II de 12(doze) até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de maio de 2021, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;





ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCANO CNPJ nº 13.810.312/0001-02



III – de 25(vinte e cinco) até 36(trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de maio de 2021, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

IV – de 37(trinta e sete) até 48(quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de maio de 2021, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

Parágrafo Único - Somente poderão ser parcelados débitos iguais ou superiores a **R\$ 150,00(cento e cinquenta reais)** e, o valor mínimo de cada parcela será de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**.

DÉBITOS DE ISS - PESSOA JURÍDICA

- **Art. 8°** Os débitos de ISS dos contribuintes que apuram o imposto mensalmente, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multa e juros, da seguinte forma:
- I em parcela única, ou, em até 12(doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de maio de 2021, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- II de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de maio de 2021, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- III de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de maio de 2021, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;







IV – de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de maio de 2021, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

Parágrafo Único - Somente poderão ser parcelados débitos iguais ou superiores a **R\$ 300,00 (trezentos reais)** e, o valor mínimo de cada parcela será de **R\$** 100,00 (cem reais).

- **Art. 9º** Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:
- I- por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;
- II- por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, MULTAS, TAXAS DE PODER DE POLÍCIA, TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, TARIFAS E PENALIDADES PECUNIÁRIAS

- **Art. 10** Os débitos referentes aos autos de infração, multas tributárias ou não, taxas diversas, tarifas, demais penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitados sem multas e juros da seguinte forma:
- I em parcela única, ou, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de maio de 2021, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- II de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando
 o parcelamento do crédito tributário a partir da aprovação da presente Lei,





até 30 de maio de 2021, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

III – de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de maio de 2021, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

IV – de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de maio de 2021, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

Parágrafo Único - Somente poderão ser parcelados débitos iguais ou superiores a **R\$ 300,00 (trezentos reais)** e, o valor mínimo de cada parcela será de **R\$ 100,00 (cem reais)**.

- **Art. 11 -** Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:
- I- por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;
- II- por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

DÉBITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 12**. Os débitos da **Dívida Ativa Não Tributária** já inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser quitadas sem multa e juros, da seguinte forma:
- I em parcela única, ou, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de maio de 2021, com 100% (cem por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;
- II de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, solicitando
 o parcelamento do crédito tributário a partir da aprovação da presente Lei,







até 30 de maio de 2021, com 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

III – de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de maio de 2021, com 60% (sessenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

IV – de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de maio de 2021, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

V - de 48 (quarenta e oito) até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, solicitando o parcelamento do crédito tributário a partir da aprovação da presente Lei, até 30 de maio de 2021, com 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros de mora e na multa de mora;

Parágrafo Único - Somente poderão ser parcelados débitos iguais ou superiores a **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)** e, o valor mínimo de cada parcela será de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**.

Parágrafo Único - Os débitos decorrentes de ressarcimento oriundos de determinação dos Órgãos de Controle externo ou decorrentes de atos da própria administração também poderão ser parcelados nos moldes descritos no *caput*.

- **Art. 13** Os débitos serão consolidados e as guias serão emitidas obedecendo aos seguintes critérios:
- I- por declaração espontânea do contribuinte, discriminando os valores mês a mês para os débitos ainda não constituídos;
- II- por auto de infração ou notificação de lançamento para os débitos já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

REMISSÃO





ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCANO CNPJ nº 13.810.312/0001-02



Art. 14 - Ficam extintos por <u>remissão</u>, os <u>créditos de natureza tributária ou</u> <u>não</u>, cujos fatos geradores, <u>acumulados nos últimos 05(cinco) anos</u>, <u>até 31 de dezembro de 2020</u>, <u>ajuizados ou não</u>, consolidados, inferiores ou iguais a <u>R\$ 50,00 (cinquenta reais)</u>, <u>ou por exercício fiscal</u> inferior ou igual a <u>R\$ 10,00 (dez reais)</u>, na forma do art. 14, § 3°, II da Lei Complementar 101/2000.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 15 O interessado pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS, deverá, a partir da aprovação da presente Lei, até o dia 30 de maio de 2021, formalizar o requerimento, no Departamento de Tributos ou na Procuradoria Jurídica do Município, mediante a comprovação do atendimento das condições estabelecidas na presente Lei, bem como solicitar a emissão do DAM Documento de Arrecadação Municipal, para pagamento do crédito tributário, alcançado pela presente norma e eventuais despesas decorrentes do débito, com a observância do quanto disposto no art. 3°.
- **Art. 16 -** Os benefícios previstos nesta lei serão cancelados, se verificados qualquer das hipóteses seguintes:
- I- Inadimplência por três meses consecutivos ou alternados, do pagamento integral das parcelas, bem como o imposto devido relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do parcelamento;
- II- Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do contribuinte ou responsável tributário, mediante simulação do ato.
- Parágrafo Único O cancelamento previsto neste artigo implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.
- **Art. 17** No caso do reparcelamento de débitos abrangidos por benefícios legais anteriores, será exigida o percentual mínimo de **20% (vinte por cento) do valor**







total do débito negociado, que deverá ser pago no ato da renegociação, o restante do débito deverá ser reparcelado na mesma quantidade de parcelas restantes do parcelamento negociado anteriormente, obedecendo o valor mínimo de parcelas previstas nesta lei, de acordo com cada tributo aqui mencionado.

- **Art. 18 -** Sempre que houver, em um mesmo processo administrativo tributário débitos abrangidos ou não pelo disposto do art. 1º desta lei, o valor total cobrado levará em consideração:
- I- Fatos geradores ocorridos até **31/12/2020** serão calculados com o benefício desta lei;
- II- Fatos geradores ocorridos a partir de **01/01/2021** serão calculados <u>sem o</u> <u>benefício desta lei.</u>

Parágrafo Único. O pagamento parcial implicará quitação proporcional aos débitos abrangidos ou não por esta lei.

- **Art. 19** Para efeito desta lei, no caso de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, a data de constituição do crédito tributário será a data de ciência do contribuinte.
- **Art. 20 -** Os benefícios concedidos por esta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.
- **Art. 21** Quando o devedor for servidor público municipal, estará o Poder Executivo autorizado a descontar o *valor da parcela nos seus vencimentos*, desde que limitado a *15% (quinze inteiros percentuais)* deste.
- **Art. 22 -** Não inclui do Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais **REFIS MUNICIPAL 2021**, <u>a anistia referente à Atualização Monetária</u>, o qual deverá observar a Legislação Pertinente.
- **Art. 23 –** Obrigatoriamente para a adesão e efetivação do parcelamento conforme as regras estabelecidas na presente Lei, a *primeira parcela será de 10%(dez*







por centro) do total do débito apurado para todos os casos previstos nesta Lei, exceto os reparcelamentos que deverão obedecer o artigo18 da presente lei, que será paga no ato para a adesão aos beneficios concedidos pelo Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2021.

Art. 24 – O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2021 terá vigência a partir da data de publicação da presente lei, **até o dia 30 de maio de 2021,** podendo ser prorrogado ou não, a critério do Poder Executivo Municipal, por até 60(sessenta) dias corridos.

Art. 25 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tucano - Bahia, 20 de abril de 2021.

RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO

Prefeito de Tucano